RECLAMAÇÃO Nº 43.837 - DF (2022/0238279-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	ASSOCIACAO DOS APROVADOS DO CONCURSO DE CARTORIO DO ESTADO DO PIAUI - ACACPI
ADVOGADO	:	KÁSSIA KARLA PEREIRA DOS SANTOS - DF044416
RECLAMADO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INTERES.	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES.	:	ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO STJ. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da CF, c/c o art. 988 do CPC/2015, e o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. O STJ, no julgamento do RMS 62.203/PI, considerando que a Comissão Examinadora do Concurso Público para a Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Piauí, regido pelo Edital n. 1, de 19/07/2013 – embora tivesse competência para a fixação da data limite para a obtenção dos títulos, em razão da omissão do edital de lançamento do certame – não poderia promover uma primeira fixação e, após quase um ano, alterá-la a pretexto de, em uma interpretação equivocada, observância de decisão do CNJ, que não declarou a nulidade da fixação primeva.

3. No caso, o recurso ordinário foi provido e concedida a ordem para "a) anular, apenas quanto à data limite para a entrega dos títulos, a deliberação proferida em 14/09/2016 (...), e, consequentemente, o item correspondente do Edital n. 32, de 30/09/2016; b) restabelecer os parâmetros adotados em 26/10/2015, garantindo como data limite para aquisição de títulos aquela fixada para a entrega deles no Edital n. 32, de 30/09/2016 – 21/10/2016".

4. Não obstante o decidido pelo STJ (data limite para a aquisição dos títulos em 21/10/2016), a reclamada – em claro desrespeito à autoridade do julgado em comento – publicou o Edital n. 43, de 18 de julho de 2022, com o resultado provisório da avaliação dos títulos, no qual desconsiderou aqueles (títulos) obtidos após a data da publicação do primeiro edital do concurso (19/07/2013), em razão de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (na análise dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o writ), que já tinha sido reformado pelo STJ no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança.

5. Reclamação julgada procedente, confirmando-se a liminar

Documento eletrônico VDA39485459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/12/2023 08:04:54
Código de Controle do Documento: 7CC4CFF0-A0C9-4B7F-99DA-906DC0014AB0

anteriormente deferida. Agravos internos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação confirmando-se a liminar anteriormente deferida, restando prejudicados os agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA39485459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/12/2023 08:04:54
Código de Controle do Documento: 7CC4CFF0-A0C9-4B7F-99DA-906DC0014AB0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 43837 - DF (2022/0238279-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	ASSOCIACAO DOS APROVADOS DO CONCURSO DE CARTORIO DO ESTADO DO PIAUI - ACACPI
ADVOGADO	:	KÁSSIA KARLA PEREIRA DOS SANTOS - DF044416
RECLAMADO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INTERES.	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES.	:	ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO STJ. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da CF, c/c o art. 988 do CPC/2015, e o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. O STJ, no julgamento do RMS 62.203/PI, considerando que a Comissão Examinadora do Concurso Público para a Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Piauí, regido pelo Edital n. 1, de 19/07/2013 – embora tivesse competência para a fixação da data limite para a obtenção dos títulos, em razão da omissão do edital de lançamento do certame – não poderia promover uma primeira fixação e, após quase um ano, alterá-la a pretexto de, em uma interpretação equivocada, observância de decisão do CNJ, que não declarou a nulidade da fixação primeva.

3. No caso, o recurso ordinário foi provido e concedida a ordem para "a) anular, apenas quanto à data limite para a entrega dos títulos, a deliberação proferida em 14/09/2016 (...), e, consequentemente, o item correspondente do Edital n. 32, de 30/09/2016; b) restabelecer os parâmetros adotados em 26/10/2015, garantindo como data limite para aquisição de títulos aquela fixada para a entrega deles no Edital n. 32, de 30/09/2016 – 21/10/2016".

4. Não obstante o decidido pelo STJ (data limite para a aquisição

dos títulos em 21/10/2016), a reclamada – em claro desrespeito à autoridade do julgado em comento – publicou o Edital n. 43, de 18 de julho de 2022, com o resultado provisório da avaliação dos títulos, no qual desconsiderou aqueles (títulos) obtidos após a data da publicação do primeiro edital do concurso (19/07/2013), em razão de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (na análise dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o *writ*), que já tinha sido reformado pelo STJ no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança.
5. Reclamação julgada procedente, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. Agravos internos prejudicados.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação constitucional proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS APROVADOS DO CONCURSO DE CARTÓRIO DO ESTADO DO PIAUÍ – ACACPI, com fulcro nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 988 do CPC/2015, que aponta como reclamada a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, visando garantir a autoridade do acórdão proferido por esta Corte no julgamento do RMS 62.203/PI assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E REGISTROS. AQUISIÇÃO DE TÍTULOS. DATA LIMITE. OMISSÃO DO EDITAL. COMISSÃO EXAMINADORA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. POSTERIOR ALTERAÇÃO. ILEGALIDADE. SEGUNDA DELIBERAÇÃO. ANULAÇÃO. PRIMEIRA DEFINIÇÃO. RESTABELECIMENTO.
> 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, em concurso público, sendo silente o edital de lançamento acerca da data limite para a obtenção de títulos e havendo a previsão de que compete à Comissão Examinadora a solução dos casos omissos ou duvidosos contidos no instrumento convocatório, a estipulação da referida data no ato de convocação dos aprovados para a prova de títulos não ofende o princípio da legalidade ou da isonomia, já que a regra é fixada de forma geral, uniforme e imparcial, dirigida a todos os concorrentes.
> 2. Hipótese em que o Edital do I Concurso Público para a Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Piauí foi omisso quanto à data limite para a obtenção dos títulos, tendo previsto, entretanto, que as informações sobre a referida etapa constariam no edital de convocação, bem como que os casos omissos seriam resolvidos pelo CESPE/UnB, juntamente com a Comissão do certame.
> 3. Suprindo a omissão, a Comissão do concurso deliberou que seriam aceitos os títulos adquiridos até a data marcada para a entrega dos documentos, e alterou essa decisão quase um ano após – em uma interpretação equivocada de decisum proferido pelo CNJ nos autos de Procedimento de Controle Administrativo –, fixando que seria considerada como limite a data da primeira publicação do edital de abertura do certame, tendo sido publicado, na sequência, o primeiro ato convocatório dos candidatos para a apresentação dos títulos.
> 4. Não obstante a Comissão tivesse competência para a fixação da data limite para a obtenção dos títulos, em razão da omissão do edital de lançamento do concurso, não poderia promover uma primeira fixação e, após

> quase um ano, alterá-la a pretexto de observância de decisão do CNJ, que não declarou a nulidade da fixação primeva.
> 5. O Conselho Nacional de Justiça, analisando todos os expedientes formulados naquele Órgão relativos ao concurso em questão, afirmou que a data limite para o cômputo dos títulos deve ser a (data) de entrega dos documentos, fixada no primeiro edital convocatório para tal ato.
> 6. Reconhecimento da ilegalidade e anulação da segunda deliberação da Comissão do concurso, com o restabelecimento dos parâmetros primevos adotados, garantindo como limite temporal para aquisição de títulos a data da entrega estabelecida no primeiro edital de convocação para esse ato.
> 7. Recurso provido. Ordem concedida.

A reclamante alega que foi provido o recurso e concedida a ordem para "a) anular, apenas quanto à data limite para a entrega dos títulos, a deliberação proferida em 14/09/2016 pela Comissão do Concurso Público para a Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Piauí, regido pelo Edital n. 1, de 19/07/2013, e, consequentemente, o item correspondente do Edital n. 32, de 30/09/2016; b) restabelecer os parâmetros adotados em 26/10/2015, garantindo como data limite para aquisição de títulos aquela fixada para a entrega deles no Edital n. 32, de 30/09/2016 – 21/10/2016".

Afirma que, a despeito da clara decisão do STJ, a reclamada "não adotou a data limite de aquisição dos títulos determinada naquela decisão, ou seja, 21/10/2016, e expressamente não contabilizou os títulos adquiridos após 19/07/2013, data da publicação do edital de abertura do concurso" (e-STJ fl. 07).

Destaca que foi publicado o Edital n. 43, de 18 de julho de 2022, com a divulgação provisória da avaliação de títulos, no qual se deu "validade à decisão proferida nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o mérito do mandado de segurança, desprezando, repita-se, expressamente o julgado, à unanimidade, por esta Corte Superior" (e-STJ fl. 07).

Registra que "o descumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça torna-se ainda mais evidente ao se observar o Espelho de Avaliação, no qual se justifica a não aceitação de títulos, em razão dos cursos terem sido 'realizados após a data de publicação do Edital n. 1, em 19/07/2013'" (e-STJ fl. 07).

Ao final, pleiteia que "seja julgada procedente a reclamação, determinando-se o imediato cumprimento da decisão desacatada proferida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RMS n. 62.203, a fim de declarar nulo o Edital n. 43, determinando a imediata recontagem dos títulos e considerando válidos os títulos adquiridos até 21/10/2016" (e- STJ fls. 09/10).

Solicitadas as informações antes da análise do pedido liminar, a parte reclamada permaneceu silente (e-STJ fl. 368).

Às e-STJ fls. 373/376, deferi, em parte, o pedido liminar para suspender os efeitos do Edital n. 43, de 18 de julho de 2022, que publicou o resultado provisório da avaliação dos títulos no Concurso Público para a Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Piauí, regido pelo Edital n. 1, de 19 de julho de 2013.

Às e-STJ fls. 384/385, 413/476, 477/483 e 491/496, a Fundação Universidade de Brasília apresentou petições nas quais: a) aduziu que está "envidando esforços para que seja estabelecido um cronograma para reavaliação dos títulos no menor prazo possível, requerendo a concessão de prazo para informar o fiel cumprimento da obrigação"; b) apresentou informações, alegando a ausência de interesse de agir da parte reclamante, tendo em vista que "conforme Despacho SEI 8.636.123 (em anexo), em 05/09/2022, a FUB apresentou cronograma com vistas ao efetivo cumprimento da decisão proferida por essa c. Corte no RMS 62.203"; c) reiterou pedido de dilação do prazo para o cumprimento da decisão liminar.

Decisão às e-STJ fls. 497/498, na qual indeferi o pedido de e-STJ fls. 477/483, considerando que a atuação da reclamada em cumprimento à medida liminar concedida no presente feito, ainda que tivesse natureza satisfativa, não acarretaria a perda do objeto da reclamação, permanecendo o interesse da parte reclamante no julgamento do mérito.

O Estado do Piauí apresentou contestação, às e-STJ fls. 502/513, alegando: a) a ilegitimidade ativa da Associação; b) ausência de interesse de agir; c) que a decisão reclamada é obscura, bem como que houve apresentação pela FUB de novo cronograma para a avaliação dos títulos, o que "exaure o mérito da presente reclamação".

Às e-STJ fls. 514/525, o Estado do Piauí apresentou agravo interno, insurgindo-se contra a decisão que deferiu a liminar.

Às e-STJ fls. 533/538, a Fundação Universidade de Brasília apresentou agravo interno contra a decisão de e-STJ fls. 497/499, repisando a alegação de perda do objeto da reclamação.

Impugnações aos agravos internos ás e-STJ fls. 541/549 e 552/559.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 567/571, manifestou-se

pela procedência da reclamação.

Às e-STJ fls. 573/574, proferi despacho chamando o feito à ordem e determinando a intimação da Reclamante para que apresentasse a autorização expressa dos filiados para o manejo da presente reclamação (ainda que deliberada em assembleia), bem como a relação nominal dos seus associados e a indicação dos respectivos endereços.

Às e-STJ fls. 579/587, a ASSOCIAÇÃO atendeu ao despacho de e-STJ fls. 573/574.

Às e-STJ fls. 594/595, a Fundação Universidade de Brasília requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade, por não ter a reclamante atendido o despacho de e-STJ fls. 573/574, já que teria se limitado a alegar que "não há que se falar em necessidade de apresentar e juntar aos autos a autorização expressa dos filiados para o manejo da presente Reclamação".

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 105, I, "f", da CF, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Na hipótese, conforme relatado, a presente reclamação manejada pela ASSOCIAÇÃO DOS APROVADOS DO CONCURSO DE CARTÓRIO DO ESTADO DO PIAUÍ – ACACPI tem por escopo garantir autoridade do acórdão proferido por esta Corte no julgamento do RMS 62.203/PI.

Primeiramente, cumpre afastar as alegações de ilegitimidade ativa,

tendo em vista que a reclamante apresentou a autorização expressa dos filiados para o manejo da presente reclamação, bem como a relação nominal dos seus associados e a indicação dos respectivos endereços (e-STJ fls. 579/587).

Ainda, não procede a alegação de ausência de interesse de agir e necessidade de extinção do feito, tendo em vista que a atuação da reclamada em cumprimento à medida liminar concedida no presente feito (ainda que tivesse natureza satisfativa), ou o estabelecimento de cronograma para a reavaliação dos títulos não acarretam a perda do objeto da reclamação, permanecendo o interesse da parte reclamante no julgamento do mérito.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CUMPRIMENTO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA.
> 1. O cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não acarreta a perda do objeto do *writ*, permanecendo o interesse do impetrante no julgamento do mérito. Precedentes.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no MS 24.611/DF, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 19/11/2019.).

Feitos esses registros, da análise dos autos, verifica-se que, de fato, há desrespeito à autoridade de decisão proferida por esta Corte.

No julgamento do RMS 62.203/PI, o recurso ordinário foi provido e concedida a ordem para "a) anular, apenas quanto à data limite para a entrega dos títulos, a deliberação proferida em 14/09/2016 pela Comissão do Concurso Público para a Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Piauí, regido pelo Edital n. 1, de 19/07/2013, e, consequentemente, o item correspondente do Edital n. 32, de 30/09/2016; b) restabelecer os parâmetros adotados em26/10/2015, garantindo como data limite para aquisição de títulos aquela fixada para a entrega deles no Edital n. 32, de 30/09/2016 – 21/10/2016".

O item "b" acima, restabeleceu os parâmetros adotados em 26/10/2015, garantindo como data limite para aquisição de títulos aquela fixada para a entrega deles no Edital n. 32, de 30/09/2016, qual seja, 21/10/2016.

A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E REGISTROS. AQUISIÇÃO DE TÍTULOS. DATA LIMITE. OMISSÃO DO EDITAL. COMISSÃO EXAMINADORA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. POSTERIOR ALTERAÇÃO. ILEGALIDADE. SEGUNDA DELIBERAÇÃO. ANULAÇÃO. PRIMEIRA DEFINIÇÃO. RESTABELECIMENTO.

> 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, em concurso público, sendo silente o edital de lançamento acerca da data limite para a obtenção de títulos e havendo a previsão de que compete à Comissão Examinadora a solução dos casos omissos ou duvidosos contidos no instrumento convocatório, a estipulação da referida data no ato de convocação dos aprovados para a prova de títulos não ofende o princípio da legalidade ou da isonomia, já que a regra é fixada de forma geral, uniforme e imparcial, dirigida a todos os concorrentes.
> 2. Hipótese em que o Edital do I Concurso Público para a Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Piauí foi omisso quanto à data limite para a obtenção dos títulos, tendo previsto, entretanto, que as informações sobre a referida etapa constariam no edital de convocação, bem como que os casos omissos seriam resolvidos pelo CESPE/UnB, juntamente com a Comissão do certame.
> 3. Suprindo a omissão, a Comissão do concurso deliberou que seriam aceitos os títulos adquiridos até a data marcada para a entrega dos documentos, e alterou essa decisão quase um ano após - em uma interpretação equivocada de decisum proferido pelo CNJ nos autos de Procedimento de Controle Administrativo -, fixando que seria considerada como limite a data da primeira publicação do edital de abertura do certame, tendo sido publicado, na sequência, o primeiro ato convocatório dos candidatos para a apresentação dos títulos.
> 4. Não obstante a Comissão tivesse competência para a fixação da data limite para a obtenção dos títulos, em razão da omissão do edital de lançamento do concurso, não poderia promover uma primeira fixação e, após quase um ano, alterá-la a pretexto de observância de decisão do CNJ, que não declarou a nulidade da fixação primeva.
> 5. O Conselho Nacional de Justiça, analisando todos os expedientes formulados naquele Órgão relativos ao concurso em questão, afirmou que a data limite para o cômputo dos títulos deve ser a (data) de entrega dos documentos, fixada no primeiro edital convocatório para tal ato.
> 6. Reconhecimento da ilegalidade e anulação da segunda deliberação da Comissão do concurso, com o restabelecimento dos parâmetros primevos adotados, garantindo como limite temporal para aquisição de títulos a data da entrega estabelecida no primeiro edital de convocação para esse ato.
> 7. Recurso provido. Ordem concedida.
> (RMS n. 62.203/PI, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 20/10/2020.).

Não obstante, a reclamada publicou o Edital n. 43, de 18 de julho de 2022, com o resultado provisório da avaliação dos títulos, no qual considerou o julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que já tinha sido reformado pelo STJ no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, em claro descumprimento do aresto proferido por esta Corte (e-STJ fls. 68/69):

> EDITAL Nº 43, DE 18 DE JULHO DE 2022 O DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI), **considerando a decisão proferida em embargos de declaração, nos autos do Mandado de Segurança nº 2017.0001.000287-2,** republica o resultado provisório na avaliação de títulos (sexta etapa) dos candidatos convocados para essa etapa, na forma do Edital nº 36, de 26 de novembro de 2018, conforme a seguir especificado. (Grifos acrescidos).

Ainda, o descumprimento também pode ser verificado no espelho de avaliação dos títulos, em que consta expressamente que não foram considerados os títulos obtidos após a data da publicação do primeiro edital do concurso, qual seja,

19/07/2013 (e-STJ fl. 72).

Assim, exsurge certo o desrespeito à autoridade do julgado proferido por esta Corte.

Ante o exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE a reclamação para determinar a anulação do Edital n. 43, de 18 de julho de 2022, que publicou o resultado provisório da avaliação dos títulos no Concurso Público para a Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Piauí, regido pelo Edital n. 1, de 19 de julho de 2013, bem como que seja integralmente observada a ordem concedida no julgamento do RMS 62.203/PI, garantindo como data limite para aquisição de títulos aquela fixada para a entrega deles no Edital n. 32, de 30/09/2016, qual seja, 21/10/2016.

Com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, CONDENO a parte reclamada e o Estado do Piauí (interessado) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), *pro rata*, considerando, para isso, o zelo e o trabalho realizado pela advogada, bem como a natureza desta ação.

Ficam prejudicados os agravos internos de e-STJ fls. 514/525 e 533/538.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0238279-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 43.837 / DF**

Número Origem: 201903231905

PAUTA: 08/11/2023 JULGADO: 08/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	ASSOCIACAO DOS APROVADOS DO CONCURSO DE CARTORIO DO ESTADO DO PIAUI - ACACPI
ADVOGADO	:	KÁSSIA KARLA PEREIRA DOS SANTOS - DF044416
RECLAMADO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INTERES.	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES.	:	ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação confirmando-se a liminar anteriormente deferida, restando prejudicados os agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39072777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 08/11/2023 17:38:52
Código de Controle do Documento: B29F81BF-93DB-4AA6-9A60-78F16AFBF581